



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006322/2004-85
Recurso nº 165.114 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.440 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DANIELLE ROSE URZEDO KATZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

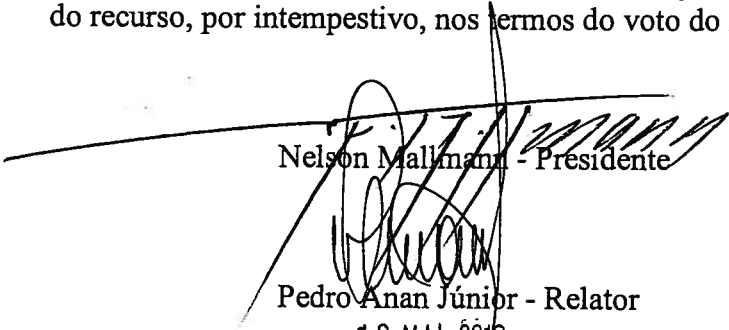
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

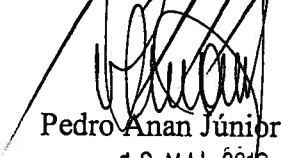
Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Júnior - Relator

18 MAI 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

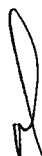
Relatório

Contra a contribuinte DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, inscrita no CPF sob nº 832.650.906-04, foi lavrado auto de infração de fls. 212/220, com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte foi devidamente intimada para apresentar impugnação de fls. 239 a 252.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SPOII nº 17.164, de 24 de julho de 2007, às fls. 273/283.

Devidamente cientificado dessa decisão em 17 de outubro de 2007 (fls. 292), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 19 de novembro de 2007 (fls. 295 a 318).



Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

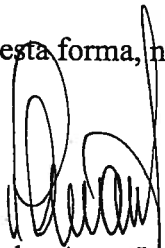
Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/SPOII em 17 de outubro de 2007 fls 292, ingressando com recurso voluntário em 19 de novembro de 2007, às fl. 295, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade.



Pedro Anan Junior

